

TC 014.075/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e Organização das cooperativas do Estado do Maranhão - OCEMA/MA.

Responsáveis: Adalva Alves Monteiro (CPF: 023.009.664-68); Sr. José -Mariano Rangel Costa Ferreira (CPF: 375.883.543-72) e Organização das cooperativas do Estado do Maranhão - OCEMA/MA (CNPJ: 06.994.560/0001-95).

Procurador: não há.

Proposta: preliminar (citação).

INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, em desfavor da Sra. Adalva Alves Monteiro (CPF: 023.009.664-68), presidente da entidade conveniente e do Sr. José Mariano Rangel Costa Ferreira, secretário da conveniente, em razão da impugnação total das despesas realizadas, face a não aprovação da prestação de contas do Convênio 49/2001, SIAFI 420393, firmado entre aquele Ministério e a Organização das cooperativas do Estado do Maranhão - OCEMA/MA, que teve por objeto promover, desenvolver e fomentar o Cooperativismo no Estado do Maranhão, através do apoio à modernização, autogestão e do treinamento de dirigentes, sócios e funcionários (peça 1, p. 4-18).

HISTÓRICO

2. Para a implementação do objeto conveniado, conforme termo de convênio (peça 1, p. 4-18), com vigência estipulada para o período de 10/10/2001 a 31/7/2002, conforme o contido no Primeiro Termo Aditivo ao Convênio (peça 1, p. 78-80), no valor total de R\$ 222.330,00, com a seguinte composição: R\$ 22.820,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 199.510,00 à conta do Concedente, liberados mediante a Ordem Bancária n. 20010B001415, de 15/10/2001 (peça 1, p. 70). O crédito dos valores ocorreu em 18/10/2001 (peça 1, p. 116).

3. A instituição conveniente apresentou documentos a título de prestação de contas (peça 1, p. 116-120, p. 124-136 e peça 2, p. 112-376). O concedente emitiu parecer técnico de execução (peça 1, p. 262-266) que se intitulando, parcial, sugeriu a aprovação das contas, enquanto que o Parecer 751/2002 (peça 1, p. 268-272) recomendou realizar diligências saneadoras na prestação de contas. Vale ressaltar que os documentos consolidados da prestação de contas estão acostados da peça 4, p. 3 a peça 9, p. 100.

4. Assim, a entidade conveniente foi notificada para apresentar justificativas saneadoras (peça 1, p. 274-287) e foi emitido Parecer Técnico Final (peça 1, p. 299-302) e Parecer 027/2003 (peça 1, p. 304) pugnando pela aprovação das contas apresentadas, vez que foram cumpridas as exigências do ajuste e o cumprimento do mesmo.

5. Ocorre que sobreveio Relatório de Auditoria da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo/MAPA (peça 1, p. 306-362) decorrente de atendimento ao Ofício nº 175/2003 — JRLF/PR/MA, da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, demonstrando os resultados de auditoria em vários convênios firmados com a OCEMA, dentre eles o de nº 049/2001.

Referida auditoria objetivava apurar denúncia de que os Gestores da OCEMA, Senhora Adalva Alves Monteiro e o Senhor José Mariano Rangel Costa Ferreira, teriam utilizados recursos de convênios irregularmente.

6. Nesse Relatório de Auditoria, no que se refere ao Convênio 49/2001, SIAFI 420393 foi indicada as seguintes constatações (peça 1, p. 350-356): Falta de procedimentos descritos na Lei 8.666/1993; Pagamentos efetuados sem documento fiscal válido; cheque emitido para o pagamento de várias despesas; não apresentação de documentação comprobatória da totalidade dos recursos recebidos, vez que os documentos apresentados somam R\$ 81.555,60, havendo ainda despesas bancárias no total de R\$595,33, que totalizaram o valor de R\$ 82.150,93, portanto, considerando que o valor total do Convênio foi de R\$222.230,00, a Entidade deixou de comprovar o valor de R\$ 140.179,07.

7. A conveniente alegou o transcurso de 5 anos dos fatos e pediu o arquivamento da apuração (peça 1, p. 376), pelo que foi emitida a Nota Técnica — SPC/SDC/MAPA 065/2008 (peça 1, p. 378-382) indeferindo o pleito e indicando a instauração de processo de tomada de contas especial pelo valor total repassado.

8. Ante a não regularização das irregularidades, foi confeccionado o primeiro Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 28-76) concluindo pela responsabilidade, pelo valor total repassado, da Sra. Adalva Alves Monteiro (CPF: 023.009.664-68), presidente da entidade conveniente e do Sr. José Mariano Rangel Costa Ferreira, secretário da entidade. Sendo processo encaminhado para a Controladoria-Geral da União – CGU esta emitiu parecer mencionando que o processo de TCE enviado não continha todos os elementos essenciais ao seu desenvolvimento, conforme o DPPCE/DP/SFC/CGU/PR 223297/2009 (peça 2, p. 44-52) que sintetizou as ocorrências que levaram à instauração do processo de tomada de contas especial e identificou algumas falhas, especialmente no relatório de TCE que não justificou o motivo da glosa integral dos valores, mesmo quando as irregularidades apontadas indicam uma impugnação parcial.

9. Com o retorno ao concedente, a Nota Técnica Informativa 545/2009 (peça 2, p. 64-70) esclareceu os pontos mencionados pelo despacho 223297/2009, especialmente quanto à retificação do valor impugnado que passou ao montante original de R\$.141.297,03, encontrado a partir do valor repassado R\$199.510,00 subtraído o total das despesas comprovadas, 58.765,60, conforme Relatório à peça 1, p. 348-354, e o valor das despesas referente a Contrapartida, R\$ 22.790,00 (peça 2, p. 68)

10. Esse valor foi corroborado pela Nota Técnica de Reanálise (peça 2, p. 82-86) e pelo Pronunciamento de Análise de Prestação de Contas 023/2010 (peça 2, p. 98) indicando a não aprovação da prestação de contas. Foram ainda juntados documentos solicitados pelo referido Despacho (peça 2, p. 112-376).

11. Tendo seguido a um Relatório Complementar de TCE (peça 2, p. 394 a peça 3, p. 6) que acompanhou os pareceres anteriores para imputar o dano apurado ao Erário de R\$ 141.297,03, sob a responsabilidade da Sra. Adalva Alves Monteiro e do Sr. José Mariano Rangel Costa Ferreira, o processo foi encaminhado para a CGU que emitiu seu Relatório (peça 3, p. 16-22) contendo a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, pela impugnação parcial de despesas, conforme Certificado de Auditoria (peça 3, p. 24) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 26).

12. Em Pronunciamento Ministerial, peça 3, p. 32, o Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

13. Desta forma, o processo foi constituído no TCU sob o número TC 004.897/2013-7 que foi julgado pelo Acórdão 4383/2014 - TCU – 2ª Câmara (peça 3, p. 40-41) que determinou o

arquivamento daquela TCE, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e em fazer determinações ao tomador de contas.

14. Com isso, o tomador de contas realizou nova análise, por meio da Nota Técnica 289/2014 (peça 3, p. 66-72), nos termos indicados pelo mencionado Acórdão, que detalhou os valores que tiveram comprovação e aqueles que não tiveram e concluiu pela impugnação total dos recursos transferidos, R\$ 199.510,00, ante o descumprimento da legislação aplicada à execução das despesas realizadas. Remetendo-se o processo novamente à CGU que anuiu com a reanálise (peça 3, p. 109-113) e a irregularidade das presentes contas, agora pela impugnação total das despesas, conforme Certificado de Auditoria (peça 3, p. 115) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 117). O novo Pronunciamento Ministerial ocorreu consta à peça 3, p. 121.

EXAME TÉCNICO

15. Examinando os fatos inquinados nesta TCE, verifica-se, em síntese, que o débito decorre da impugnação total das despesas realizadas, face ao não cumprimento da legislação pertinente de execução das despesas e ainda pela ausência de comprovação documental do objeto pactuado, pelo que não restou demonstrado o nexo de causalidade com a execução física.

16. Essa conclusão é fundada nas indicações da Nota Técnica do Tomador de Contas (peça 3, p. 66-72), c/c Relatório de Auditoria realizada pelo MAPA (peça 1, p. 306-362) que culminou pela impugnação das despesas realizadas, considerando que a gestão dos recursos transferidos à OCMA não ocorreu da forma prescrita nas Leis e normativos.

17. Apesar da documentação existente nos autos (peça 4, p. 3 a peça 9, p. 100) apresentada a título de prestação de contas, a Nota Técnica 289/2014 (peça 3, p. 66-72), nos termos indicados pelo Acórdão 4383/2014 - TCU – 2ª Câmara (peça 3, p. 40-41), confrontando os cheques indicados nos extratos da conta específica (peça 1, p. 116-137) com os documentos da prestação de contas, detalhou os valores que tiveram comprovação e aqueles que não tiveram, chegando aos valores de R\$ 63.400,00 e R\$ 136.129,24, respectivamente.

18. O valor de R\$ 63.400,00 foi encontrado a partir da análise entre os cheques existentes nos autos e as notas fiscais e recibos de transporte juntados na prestação de contas, conforme referenciado no Anexo I dessa peça instrutiva. Nessa relação nota-se dois fatos: a presença de recibos de transporte sem os documentos fiscais de quem realizou o transporte (v. item 6, Anexo I desta instrução) e alguns pagamentos em que foi utilizado um mesmo cheque para quitação de mais de uma despesa (v. item 4, 5, 6, 14, 15, 16, 17, 23, 24, 25, 26, 27 e 28, Anexo I desta instrução).

19. Sobre os recibos de transporte, há que se considerar, primeiramente, que eles foram realizados por transporte alternativo e não pelas empresas detentoras de concessão de transporte (quando ocorreu há as notas fiscais - v. item 4 e 5, Anexo I desta instrução). Isso, por si só, revela a impossibilidade de emissão de documentos fiscais de um transporte não regulamentado. Por outro lado, esses recibos, com diversas assinaturas e identificação do signatário, sugerem que o conveniente esteve preocupado em demonstrar a relação entre o gasto e o evento, não negligenciando a sua comprovação. Por esse motivo e, considerando que o concedente, por meio do Parecer Técnico Final (peça 1, p. 299-302), consignou terem sido cumpridas as etapas pactuadas, entende-se que esses valores, comprovados por recibos, devem ser aceitos e, portanto, não serem glosados.

20. Já quanto ao pagamento de diversas despesas com um mesmo cheque, para esses casos, o nexo de causalidade estabelecido é consubstanciado na descrição contida nos serviços indicados nos cheques pagos, com os respectivos documentos fiscais e ou recibos anexados. As despesas custeadas foram relativas a realização de encontros e cursos, existindo nos autos a lista de presença do encontro (peça 5, p. 29-76) e as ementas e listas de presença dos cursos (peça 6). Logo, a existência da descrição nos cheques, com o documento do beneficiário e elementos de realização dos eventos evidencia o nexo

de causalidade desses pagamentos. Fato que foi inclusive aferido pelo concedente, conforme relatório de verificação “in loco” (peça 1, p. 262-266).

21. Desta forma, ante a existência de valores comprovados, entende-se que o débito desse processo deva recair apenas pela parcela que não possui nexo de causalidade entre os gastos e o evento, no valor de R\$ 136.129,24, com os ajustes que apresentaremos abaixo, pela ausência de documentos que comprovem o liame entre os recursos transferidos e o objeto realizado.

22. Apesar dessa distinção, o conveniente resolveu impugnar a totalidade dos valores por entender que, mesmo a parte com documentação, não foi precedida dos procedimentos corretos de escolha de fornecedores, o que afronta a legislação de licitações.

23. Não obstante essa conclusão do concedente, há nos autos alguns documentos que indicam ter havido algumas pesquisas de preços para a contratação dos serviços necessários (peça 5, p. 121-153), o que indica que não houve uma desconsideração completa pelo conveniente quanto à busca de mais de uma opção de fornecimento. Junta-se a esse fato que é preciso atentar para a verdade material e para o nexo de causalidade entre os recursos e a realização do objeto. Nesse sentido, conforme já exposto, parte dos valores foram comprovados e os eventos realizados e verificados pelo concedente (peça 1, p. 262 e 266 e p. 294-302), concluindo ambos pela aprovação das contas ante a realização das metas estipuladas no plano de trabalho.

24. Logo, quanto ao eventual chamamento em audiência, dos responsáveis pela potencial falha em função da não observância da legislação de licitações, não deva ser efetivado, nesse caso, pela diminuta gravidade que fundamentasse tal medida, considerando o nexo causal apurado, e o indicado no item anterior dessa instrução.

25. Logo, tem-se elementos, indicados pelo próprio concedente, que foram realizadas as etapas previstas no ajuste em tela. Contudo, a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e os eventos é que não pode ser realizado em sua completude, o que impede que haja a aceitação total da prestação de contas realizada. Nesse ponto, a Nota Técnica 289/2014 (peça 3, p. 66-72) sintetiza que parte dos valores utilizados possui documentação comprobatória (R\$ 63.400,00), mas outra não (R\$ 136.129,24). Essa segunda parte, refere-se aos cheques que constam nos extratos da conta específica (peça 1, p. 116-137), mas que não há beneficiário correspondente nos documentos juntados na prestação de contas.

26. Impende ainda esclarecer que o valor repassado foi de R\$ 199.510,00 que diminuído da parcela comprovada (R\$ 63.400,00) implica num valor de R\$ 136.110,00, enquanto que o concedente indicou R\$ 136.129,24, a diferença de R\$ 19,24 refere-se ao cheque 850245, lançado em 19/12/2001 (peça 1, p. 120). Como esse valor parece não ser resultado dos recursos federais transferidos, pois extrapola o montante repassado, entende-se que não deva compor o montante do débito. Contudo, houve ainda a aferição do valor de R\$ 552,63 com rendimentos de aplicação financeira (peça 1, p. 378), pelo que 90% deste (R\$ 497,36) é parcela da União, já que o ajuste, em sua cláusula quarta (peça 1, p. 8), pactuou uma proporcionalidade de 90% de recursos federais e 10% de contrapartida, pelo que deve ser igualmente devolvida pela conveniente.

27. Ainda sobre o montante do débito, o item 1.8.5 do Acórdão 4383/2014 – TCU – 2ª Câmara (peça 3, p. 40) solicitou que o conveniente se certificasse que o valor de R\$ 215,09, relativo ao saldo da conta devolvido, havia sido descontado do montante do débito. A Nota Técnica 289/2014 (peça 3, p. 71) informou que “em consulta ao SIAFI não consta o recolhimento de saldo de convênio conforme ficou demonstrado à folha 1620 do vol. 9 do Processo de Prestação de Contas, também em consulta aos extratos bancários não consta débito do mencionado valor, o que se conclui que não foi devolvido saldo de convênio”. Assim, o referido valor não deve ser descontado do débito a ser imputado.

28. Assim, em relação à parte que se é possível estabelecer um vínculo entre os documentos e os valores utilizados, entende-se que deva ser afastada do dano ora analisado, uma vez que existe um

nexo de causalidade e uma relação de verossimilhança com a execução fática do ajuste. Já no que tange aos valores que não possuem documentação estes não têm nexo de causalidade, logo, devem ser impugnados e devolvidos ao erário, no caso o valor histórico de R\$ 136.110,00 e mais R\$ 497,36 de rendimentos de aplicação financeira não utilizados e comprovado no objeto, totalizando o valor de R\$ 136.607,36.

29. Sobre a ausência de comprovação de valores utilizados, cabe lembrar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados e sob sua responsabilidade, assim ele deve fornecer todas as provas que fundamentem essa regularidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

30. Assim, a ausência de comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos, importa que haja uma mensuração parcial do dano, vez que não há comprovação de todo o montante recebido.

31. Diante da ilegalidade verificada, o concedente responsabilizou, ainda em fase administrativa, a presidente da entidade conveniente, Sr. Adalva Alves Monteiro, solidariamente com o Sr. José Mariano Rangel Costa Ferreira, secretário da conveniente. Essa solidariedade ocorreu pelo fato de que esses dois agentes foram signatários do Convênio 49/2001 (peça 1, p. 4-18) e estavam, conseqüentemente, obrigados a observar as suas regras, entre as quais a prestação de contas contendo plano de Trabalho, extrato da conta bancária específica, as faturas, notas fiscais e recibos das despesas, consoante cláusula décima-segunda (peça 1, p. 14), fato que não ocorreu, conforme Nota Técnica 289/2014 (peça 3, p. 66-72).

32. Sobre a responsabilidade, cabe analisar que o Sr. José Mariano Rangel Costa Ferreira apesar de figurar como signatário do ajuste, não é mencionado ou indicado em todo o conjunto processual como agente executor de ato de gestão ou execução do convênio, tendo, em sua defesa (peça 12, p. 55-82) apresentado o estatuto da entidade em que não consta essa atribuição para o seu cargo que era de coordenar e secretariar as reuniões, bem como substituir o Presidente em caso de ausência no período de até 120 dias, consoante artigo 21, inciso IV (peça 12, p. 77). Desta forma, e considerando essa ausência de atribuição mencionada, entende-se que não há elementos que possam sustentar que ele participou da realização irregular das despesas, pelo que deve ter sua responsabilidade afastada.

33. Entretanto, conforme disciplina o Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário para os casos em que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

34. Com isso, entende-se que a Organização das cooperativas do Estado do Maranhão - OCEMA/MA deva ser solidária no referido débito com a sua presidente, Sr. Adalva Alves Monteiro.

35. Em relação à atualização do débito, a referência para atualização deve ser a data do efetivo recebimento dos valores ou na ausência dos respectivos extratos, a data da ordem bancária do repasse. Como se trata de despesas não comprovadas, de forma parcial, a data que será utilizada para atualização monetária e aplicação de juros de mora será a data de 18/10/2001 (peça 1, p. 116) quando ocorreu o crédito dos valores na conta específica.

36. Por fim, cabe ressaltar que a responsabilidade dos envolvidos nesses autos, no caso específico, não sustenta a possibilidade da pretensão punitiva, tendo em vista que a data de ocorrência da irregularidade, no ano de 2001 (quando os valores foram creditados na conta específica), até o presente momento, ano de 2017, supera o prazo de 10 anos, reconhecido pelo TCU como sendo o lapso temporal para a análise da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1441/2016 –

TCU – Plenário. Desta forma, a continuidade do processo cinge-se ao débito imputado, sem a aplicação de outras penalidades subjacentes.

CONCLUSÃO

37. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos desde a execução do convênio, onde o responsável não apresentou elementos objetivos que comprovassem a boa e regular gestão da totalidade dos recursos, vez que não apresentou documentação que fundamentasse a execução de todos os valores retirados da conta específica do convênio, impedindo o estabelecimento do nexo de causalidade entre o repasse e o objeto pretensamente realizado. Assim, consolida-nos o entendimento de que os responsáveis arrolados nesse processo negligenciaram a gestão dos recursos públicos transferidos por meio do no convênio 49/2001, SIAFI 420393.

38. Com isso, na forma do art. 202 do Regimento Interno – TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, definida nos autos a responsabilidade dos agentes envolvidos pelos atos de gestão inquinados, consoante matriz de responsabilização contida no anexo II desta peça instrutiva, bem como a adequada caracterização do débito, é cabível a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo a realização das citações solidárias abaixo indicadas, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do RI/TCU, para que o Sr. Adalva Alves Monteiro (CPF: 023.009.664-68), presidente da entidade conveniente e responsável pela gestão dos recursos transferidos, e a Organização das cooperativas do Estado do Maranhão - OCEMA/MA (CNPJ: 06.994.560/0001-95, entidade conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente calculadas a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da impugnação parcial das despesas realizadas, face a não apresentação de documentação que comprovasse todos os valores recebidos em decorrência do Convênio 49/2001, SIAFI 420393, firmado entre aquele Ministério e a Organização das cooperativas do Estado do Maranhão - OCEMA/MA, que teve por objeto promover, desenvolver e fomentar o Cooperativismo no Estado do Maranhão, através do apoio à modernização, autogestão e do treinamento de dirigentes, sócios e funcionários.

a) Ato Impugnado: impugnação parcial das despesas realizadas, face a não apresentação de documentação que comprovasse todos os valores recebidos em decorrência do Convênio 49/2001, especialmente pela utilização de cheques sem o correspondente documento de identificação do seu beneficiário e, conseqüentemente, das ações objeto do ajuste.

b) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) Quantificação do débito solidário:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
136.607,36	18/10/2001 ¹

1-Data do crédito dos recursos federais

c.1) Valor total do débito atualizado até 14/12/2017 (peça 19): R\$ 377.022,65

c) Endereço dos Responsáveis:

Nome: Adalva Alves Monteiro



Sistema CPF, peça 18, p. 1: Rua 08, Quadra 08, Casa 07, cohajap, São Luis/MA, CEP 65070180

Nome: Organização das cooperativas do Estado do Maranhão - OCEMA/MA

Sistema CNPJ, peça 18, p. 2: Rua do Alecrim, 415, Ed. Palácio dos Esportes, 3 andar, Sala 310, Centro, São Luis/MA, CEP 65010040

SECEX-MA, 14/12/2017.

(Assinado Eletronicamente)

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7708-9

Anexo I – Comprovação de despesas - Confronto entre cheques e notas fiscais e recibos de gastos

Item	Beneficiário	Valor	Nota Fiscal	Localização	Pagamento	Valor	Localização
1	Tory Brindes Ltda.	R\$ 500,00	5972	peça 4, p. 91 (recibo peça 4, p. 86 e 90)	CH 850251	R\$250,00	peça 4, p. 85
					CH 850252	R\$250,00	peça 4, p. 89
2	UNIGRAF Unid. Ind. Gráfica	R\$ 2.670,00	46 54	peça 4, p. 94	CH 850253	R\$2.000,00	peça 4, p. 92
					CH 850259	R\$ 2.220,00	peça 4, p. 93
3	Kiosh e Moraes Ltda. -EPP	R\$1.550,00	1626	peça 4, p. 96	CH 850255	R\$ 8.000,00	peça 4, p. 97
4	Viação Pindaré Ltda.	R\$1.200,00	7	peça 4, p. 98			
5	Expresso Açailândia Ltda.	R\$1.600,00	4173	peça 4, p. 100			
6	Recibos diversos	R\$5.200,00	n/a	peça 4, p. 101-182			
7	Conesul Consultoria	R\$ 3.200,00	1109	peça 4, p. 185	CH 850256	R\$1.600,00	peça 4, p. 183
					CH 850261	R\$1.600,00	peça 4, p. 184
8	Televisão Mirante Ltda.	R\$4.876,00	10482	peça 4, p. 187	CH 850258	R\$ 5.000,00	peça 4, p. 186
	UNIGRAF Unid. Ind. Gráfica	R\$124,00	4655	peça 4, p. 188			
9	Nazareno Mendonça Almeida	R\$1.280,00	n/a		CH 850257	R\$1.280,00	peça 4, p. 190
10	Lia P. H. Silva - ME	R\$ 1.260,00	3419	peça 4, p. 194	CH 850260	R\$600,00	peça 4, p. 191
					CH 850271	R\$500,00	peça 4, p. 192
					CH 850273	R\$160,00	peça 4, p. 193
11	Marcelo Monteiro do Rego	R\$2.400,00	Recibo	peça 4, p. 196	CH 850262	R\$2.400,00	peça 4, p. 195
12	Portal do Maranhão Viag. e Turismo	R\$7.200,00	336/02	peça 4, p. 198	CH 850264	R\$7.200,00	peça 4, p. 197
13	C.T.H.Hoteis S/A.	R\$480,00	4051	peça 5, p. 3	CH 850264	R\$480,00	peça 5, p. 2
14	Oliveira Maia & Cia Ltda.	R\$1.814,40	10378	peça 5, p. 5-6	CH 850265	R\$7.500,00	peça 5, p. 4
15	EloyVieira&CiaLtda.	R\$1.070,00	388	peça 5, p. 7-8			peça 5, p. 4
16	Hotel Pousada Colonial	R\$520,00	1288	peça 5, p. 9-10			peça 5, p. 4
17	Hotel Deodoro Ltda.	R\$4.095,6	666	peça 5, p. 11			peça 5, p. 4

18	C.T.H.Hoteis S/A.	R\$120,00	1930	peça 5, p. 13	CH 850266	R\$120,00	peça 5, p. 12
19	C.T.H.Hoteis S/A.	R\$4.040,00	1931	peça 5, p. 16	CH 850268	R\$8.000,00	peça 5, p. 14
20	New Fast Alimentação Ltda.	R\$4.000,00	149	peça 5, p. 17	CH 850267	R\$40,00	peça 5, p. 15
21	C.T.H.Hoteis S/A.	R\$5.600,00	1929	peça 5, p. 19	CH 850269	R\$5.600,00	peça 5, p. 18
22	C.T.H.Hoteis S/A.	R\$600,00	4050	peça 5, p. 21	CH 850270	R\$600,00	peça 5, p. 20
23	Êxito Prom. e Org Eventos S/C	R\$4.495,80	351	peça 5, p. 23	CH 850272	R\$ 8.000,00	peça 5 , p. 22
24	Cintia Maria Rodrigues Novais	R\$1.000,00	Recibo	peça 5, p. 24			
25	Lilian F. Ferreira	R\$600,00	Recibo	peça 5, p. 25			
26	Osvaldo Gomes de Albuquerque	R\$650,00	Recibo	peça 5, p. 26			
27	Mauri Monteiro do Rego	R\$654,20	Recibo	peça 5, p. 27			
28	Cristina Costa	R\$600,00	Recibo	peça 5, p. 28			
	Total	R\$63.400,00				R\$63.400,00	

Anexo II - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Convênio 49/2001, SIAFI 420393, vez que não houve a apresentação dos documentos correspondentes a todos os valores retirados da conta específica do ajuste, e assim não puderam estabelecer o nexo de causalidade com o alcance do objeto.	Organização das cooperativas do Estado do Maranhão - OCEMA/MA (CNPJ: 06.994.560/0001-95)	10/10/2001 a 31/7/2002, conforme o contido no Primeiro Termo Aditivo ao Convênio (peça 1, p. 78-80)	Enquanto entidade conveniente, obrigou-se a cumprir as cláusulas do convênio firmado, inclusive quanto ao estabelecimento do nexo de causalidade entre os documentos apresentados na prestação de contas e a consecução do objeto. Contudo, a prestação de contas revelou que nem todos os recursos utilizados possuíam documento que o sustentasse, o que motivou a impugnação parcial dos gastos executados.	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do mencionado convênio, levando à impugnação parcial do repasse, face a ausência de nexo de causalidade pela ausência de documentos comprobatórios para todos os valores retirados da conta específica do ajuste.	Não se aplica

Não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Convênio 49/2001, SIAFI 420393, vez que não houve a apresentação dos documentos correspondentes a todos os valores retirados da conta específica do ajuste, e assim não puderam estabelecer o nexo de causalidade com o alcance do objeto.	Sr. Adalva Alves Monteiro (CPF: 023.009.664-68),	10/10/2001 a 31/7/2002, conforme o contido no Primeiro Termo Aditivo ao Convênio (peça 1, p. 78-80)	Enquanto presidente da entidade conveniente, ela era a responsável pela gestão dos recursos transferidos, e, portanto, de zelar pelos documentos comprobatórios e pela efetiva execução do objeto, e o concedente pudesse estabelecer o nexo de causalidade com o objeto, fato que não ocorreu, vez que não havia documentação que sustentasse todos os valores retirados da conta específica do ajuste.	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do mencionado convênio, levando à impugnação p face a ausência de nexo de causalidade pela ausência de documentos comprobatórios para todos os valores retirados da conta específica do ajuste.	É reprovável a conduta da responsável, presidente da entidade conveniente e executor do ajuste, vez que é dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos a comprovação da regularidade dos recursos utilizados, tendo o Tribunal pacificado jurisprudência acerca da matéria.
--	---	--	---	--	--